

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Flávio Nogueira)

Dispõe sobre a composição do Tribunal do Júri e do Conselho de Sentença para na hipótese de crime de feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei altera os arts. 425, 433, 447, 463 e 467 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a composição do Tribunal do Júri e do Conselho de Sentença na hipótese de crime de feminicídio.

Art. 2º Os arts. 425, 433, 447, 463 e 467 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população, distribuídos igualmente entre homens e mulheres.

.....” (NR)

“Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 30 (trinta) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219225022700>



* CD219225022700 *

§ 1º-A Na hipótese de feminicídio, o sorteio prosseguirá até que se complete o número mínimo de 15 (quinze) jurados do sexo feminino.

” (NR)

“Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente, e por 30 (trinta) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.” (NR)

“Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 20 (vinte) jurados, entre os quais no mínimo 12 (doze) do sexo feminino se tratar de crime de feminicídio, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

” (NR)

“Art.

467.

Parágrafo único. Na hipótese de crime relacionado à violência doméstica e familiar praticado contra mulher, o sorteio prosseguirá até que se complete o número mínimo de 3 (três) jurados do sexo feminino para compor o Conselho de Sentença.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de dispor sobre a composição do Tribunal do Júri e do Conselho de Sentença na hipótese de crime de feminicídio, de modo a assegurar que o Conselho de Sentença seja integrado por, no mínimo, três jurados do sexo feminino.

Recentemente, o Brasil assistiu, estarrecido, o caso do assassinato brutal de Tatiane Spitzner por seu marido Luis Felipe Manvailer em Guarapuava, na região central do Paraná.

Em maio deste ano foi realizado o julgamento do réu pelo júri popular, ocasião em que Manvailer foi condenado a mais de 31 anos de prisão por homicídio com as qualificadoras de feminicídio, meio cruel, motivo fútil e com emprego de asfixia, além do crime de fraude processual.

O que chama a atenção no julgamento, mais do que a condenação e a pena imposta, é o fato de o conselho de sentença ter sido formado totalmente por jurados do sexo masculino¹.

Trata-se de inaceitável paradoxo e flagrante violação aos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade, sobretudo por se tratar de um crime que tem por vítima uma mulher.

Assim sendo, tomamos a iniciativa de apresentar esta proposição com a finalidade de corrigir tal distorção.

Trata-se de impedir, na hipótese referida, que o Conselho de Sentença seja composto somente ou em grande parte por jurados do sexo masculino e isto possa, de alguma maneira, influenciar o resultado do julgamento do crime.

¹ A respeito confira-se: < <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2021/05/10/caso-tatiane-spitzner-entenda-como-foi-composto-o-juri-popular-de-luis-felipe-manvailer-com-sete-jurados-homens.ghtml> >. Acessado em 6 de agosto de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219225022700>



* C D 2 1 9 2 2 5 0 2 2 7 0 0 *

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado FLAVIO NOGUEIRA

2021-9009



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219225022700>



* C D 2 1 9 2 2 5 0 2 2 7 0 0 *